

Registo Predial de Loulé na ficha n.º 799/130386 da referida freguesia e inscrita a sua aquisição a favor do município de Loulé pela inscrição G-4, avaliado em € 238 000;

Prédio urbano sito na Urbanização da Moura Encantada, sítio da Cássima, lote 6/7, rés-do-chão, correspondente à fracção C, com uso exclusivo de dois lugares de estacionamento designados pelos n.ºs 1 e 14 e de um arrumo designado pela letra A, situados na cave, em Loulé, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de São Clemente sob o artigo provisório 10 330, descrito na Conservatória do Registo Predial de Loulé na ficha n.º 8233/18012006 da referida freguesia e inscrita a sua aquisição a favor do município de Loulé pela inscrição G-1, avaliado em € 280 000.

3 — Determinar que, a título de acerto dos valores envolvidos na permuta, o município de Loulé promoverá obras nos imóveis destinados ao Serviço Local de Segurança Social de Loulé no montante de € 76 665,68 e entregará, no acto da celebração da escritura pública de permuta, os restantes € 73 934,32.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Dezembro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2007**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2001, de 6 de Janeiro, criou no âmbito do Ministério da Justiça uma estrutura de missão, cujos apoios logístico e administrativo, pessoal afecto e todos os respectivos encargos orçamentais são assegurados pelo Instituto de Reinserção Social, com o objectivo de desenvolver as estratégias de implementação da vigilância electrónica, estabelecer as condições para a sua aplicação, adquirir os meios tecnológicos e os serviços necessários, bem como acompanhar a execução experimental desse método de controlo penal.

Esta estrutura de missão é constituída por uma comissão de acompanhamento e um núcleo executivo, o qual é dirigido por um encarregado de missão.

Concluído o programa experimental de vigilância electrónica e alargada a todo o território nacional, a partir de 1 de Março de 2005, a possibilidade de utilizar a vigilância electrónica para fiscalizar o cumprimento da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, prevista no artigo 201.º do Código de Processo Penal, foi o mandato da estrutura de missão prorrogado até 31 de Dezembro de 2005, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2004, de 28 de Outubro, de modo a garantir em idênticas condições favoráveis a implementação da vigilância electrónica à escala nacional.

Face aos bons resultados obtidos e tendo em vista a efectiva consolidação da utilização da vigilância electrónica no quadro do sistema jurídico-penal português e até à sua integração na Lei Orgânica do Instituto de Reinserção Social, a rever durante o ano de 2006, entendeu o Governo prorrogar o mandato da estrutura de missão até 31 de Dezembro de 2006, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2006, de 12 de Janeiro.

O Governo aprovou ainda, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2005, de 4 de Agosto, o Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), tendo como objectivo a pro-

moção da cidadania, do desenvolvimento económico e da qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência pela simplificação, racionalização e automatização, que permitam a diminuição do número de serviços e dos recursos a eles afectos.

Na sequência da aprovação do PRACE, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 30 de Março, veio definir as orientações, gerais e especiais, para a reestruturação dos ministérios, tendo determinado a integração do Instituto de Reinserção Social na administração directa do Estado, com a designação de Direcção-Geral para a Reinserção Social.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 206/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a nova lei orgânica do Ministério da Justiça, estatuiu que as criações, fusões e reestruturações de serviços e organismos aí previstas apenas produzirão efeitos com a entrada em vigor dos respectivos diplomas orgânicos, devendo estes ser aprovados no prazo de 90 dias após a entrada em vigor daquele.

É neste contexto que se torna necessária a prorrogação do mandato da estrutura de missão criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2001, de 6 de Janeiro, pelo período necessário à reestruturação orgânica do Instituto de Reinserção Social, designadamente até à entrada em vigor da lei orgânica da futura Direcção-Geral para a Reinserção Social.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Prorrogar o mandato da estrutura de missão criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2001, de 6 de Janeiro, pelo período necessário à reestruturação orgânica do Instituto de Reinserção Social, designadamente até à data da entrada em vigor da lei orgânica da futura Direcção-Geral para a Reinserção Social, e cujos apoios logístico e administrativo, pessoal afecto e todos os encargos orçamentais continuarão a ser assegurados pelo referido Instituto.

2 — Prorrogar, até à data estabelecida no número anterior, a nomeação do actual encarregado da estrutura de missão licenciado Nuno Manuel Franco Peres Caiado, nomeado pela resolução n.º 5/2003, de 16 de Janeiro, equiparado a director de serviços para efeitos remuneratórios e de representação.

3 — A presente resolução produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Dezembro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## **MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**

### **Portaria n.º 87/2007**

**de 15 de Janeiro**

O Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, estabelece os requisitos essenciais gerais a observar na colocação no mercado e em serviço dos instrumentos de medição nela referidos.

A alínea *d*) do artigo 2.º, conjugada com o artigo 20.º, do citado decreto-lei remete para portaria do ministro que tutela a área da economia a fixação dos domínios

de utilização e dos requisitos essenciais específicos a que tais instrumentos devem obedecer.

Nestes termos, a presente portaria define os requisitos específicos a observar nos instrumentos de medição abrangidos pelo anexo MI-004, «Contadores de calor», da directiva.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 2.º, conjugada com o artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se aos contadores de calor.

#### Artigo 2.º

##### Requisitos essenciais e específicos

Em complemento dos requisitos essenciais pertinentes referidos no anexo I do Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro, aos contadores de calor a colocar no mercado ou em serviço aplicam-se os requisitos essenciais específicos publicados no anexo à presente portaria.

#### Artigo 3.º

##### Avaliação da conformidade

A avaliação da conformidade dos contadores de calor referidos no artigo 2.º pode ser efectuada através dos procedimentos referidos nos anexos B+F ou B+D ou H1 ao Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro, sendo a escolha da responsabilidade do fabricante.

Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *António José de Castro Guerra*, Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, em 27 de Novembro de 2006.

#### ANEXO

##### Definições

Um contador de calor é um instrumento concebido para medir a energia térmica que, num circuito de permuta de calor, é libertada por um líquido, designado por líquido transmissor de calor.

Um contador de calor é um instrumento completo ou um instrumento combinado, composto pelos subconjuntos «sensor de caudal», «par de sensores de temperatura» e «calculadora», conforme definidos na alínea *g*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro, ou uma sua combinação:

$\theta$  = temperatura do líquido transmissor de calor;

$\theta_{in}$  = valor de  $\theta$  à entrada do circuito de permuta de calor;

$\theta_{out}$  = valor de  $\theta$  à saída do circuito de permuta de calor;

$\Delta\theta$  = diferença de temperatura  $\theta_{in} - \theta_{out}$  com  $\Delta\theta \geq 0$ ;

$\theta_{max}$  = limite superior de  $\theta$  para que o contador de calor funcione correctamente dentro dos limites do erro máximo admissível;

$\theta_{min}$  = limite inferior de  $\theta$  para que o contador de calor funcione correctamente dentro dos limites do erro máximo admissível;

$\Delta\theta_{max}$  = limite superior de  $\Delta\theta$  para que o contador de calor funcione correctamente dentro dos limites do erro máximo admissível;

$\Delta\theta_{min}$  = limite inferior de  $\Delta\theta$  para que o contador de calor funcione correctamente dentro dos limites do erro máximo admissível;

$q$  = caudal do líquido transmissor de calor;

$q_s$  = valor máximo de  $q$  admissível durante curtos períodos para que o contador de calor funcione correctamente;

$q_p$  = valor máximo de  $q$  admissível em regime permanente para que o contador de calor funcione correctamente;

$q_i$  = valor mínimo de  $q$  admissível para que o contador de calor funcione correctamente;

$P$  = potência térmica da permuta de calor;

$P_s$  = limite superior de  $P$  admissível para que o contador de calor funcione correctamente.

##### Requisitos específicos

1 — Condições estipuladas de funcionamento — o fabricante deve especificar os valores das condições estipuladas de funcionamento, isto é:

1.1:

Relativamente à temperatura do líquido:  $\theta_{max}$ ,  $\theta_{min}$ ;

Relativamente às diferenças de temperatura:  $\Delta\theta_{max}$ ,  $\Delta\theta_{min}$  com as seguintes restrições:  $\Delta\theta_{max}/\Delta\theta_{min} \geq 10$ ;  $\Delta\theta_{min} = 3 K$  ou  $5 K$  ou  $10 K$ ;

1.2 — Relativamente à pressão do líquido: o valor máximo da pressão interna positiva que o contador de calor pode suportar em regime permanente no limite superior da temperatura;

1.3 — Relativamente aos caudais do líquido:  $q_s$ ,  $q_p$ ,  $q_b$  estando os valores de  $q_p$  e de  $q_i$  sujeitos à seguinte restrição:  $q_p/q_i \geq 10$ ;

1.4 — Relativamente à potência térmica:  $P_s$ .

2 — Classes de exactidão — são definidas as seguintes classes de exactidão para os contadores de calor: classe 1, classe 2 e classe 3.

3 — Valores dos erros máximos admissíveis aplicáveis aos contadores de calor completos — são os seguintes os valores dos erros máximos admissíveis relativos, aplicáveis aos contadores de calor completos, para cada uma das diferentes classes de exactidão, expressos em percentagem do valor verdadeiro:

Classe 1:  $E = E_f + E_t + E_c$ , sendo  $E_f$ ,  $E_t$  e  $E_c$  definidos nos termos dos n.ºs 7.1 a 7.3;

Classe 2:  $E = E_f + E_t + E_c$ , sendo  $E_f$ ,  $E_t$  e  $E_c$  definidos nos termos dos n.ºs 7.1 a 7.3;

Classe 3:  $E = E_f + E_t + E_c$ , sendo  $E_f$ ,  $E_t$  e  $E_c$  definidos nos termos dos n.ºs 7.1 a 7.3.

4 — Efeito admissível das perturbações electromagnéticas:

4.1 — O instrumento não deve ser influenciado por campos magnéticos estáveis nem por campos electromagnéticos à frequência da rede.

4.2 — A influência de uma perturbação electromagnética não deve ser tal que a variação no resultado da medição exceda o valor crítico de variação definido no requisito do n.º 4.3 ou o resultado da medição seja indicado de modo a poder ser interpretado como válido.

4.3 — O valor crítico de variação para um contador de calor completo é igual ao valor do erro máximo admissível absoluto aplicável àquele (cf. o n.º 3).

5 — Durabilidade — depois de ser efectuado um ensaio adequado, tendo em conta o período estimado

pelo fabricante, devem ser satisfeitos os seguintes critérios:

5.1 — Sensores de caudal — a variação do resultado da medição após o ensaio de durabilidade, em comparação com o resultado da medição inicial, não pode exceder o valor crítico de variação;

5.2 — Sensores de temperatura — a variação do resultado da medição após o ensaio de durabilidade, em comparação com o resultado da medição inicial, não pode exceder 0,1°C.

6 — Incrições a apor no contador de calor:

Classe de exactidão;  
Limites de caudal;  
Limites de temperatura;  
Limites de diferença de temperatura;  
Local de instalação do sensor de caudal — caudal ou retorno;  
Indicação da direcção do caudal.

7 — Subconjuntos — as disposições relativas aos subconjuntos podem ser aplicáveis aos subconjuntos fabricados pelo mesmo ou por diversos fabricantes. Se o contador de calor for composto por subconjuntos, os requisitos essenciais aplicáveis aos contadores de calor são-no também, conforme os casos, aos subconjuntos. Aplicam-se, além disso, os seguintes requisitos:

7.1 — Valor do erro máximo admissível para o sensor de caudal, expresso em percentagem, para as classes de exactidão:

Classe 1:  $E_f = (1 + 0,01 q_p/q)$ , mas sem exceder 5%;  
Classe 2:  $E_f = (2 + 0,02 q_p/q)$ , mas sem exceder 5%;  
Classe 3:  $E_f = (3 + 0,05 q_p/q)$ , mas sem exceder 5%;

em que o erro  $E_f$  estabelece a relação entre o valor indicado e o valor verdadeiro da relação entre o sinal de saída do sensor de caudal e a massa ou o volume.

7.2 — Valor do erro máximo admissível para o par de sensores de temperatura, expresso em percentagem:

$$E_t = (0,5 + 3 \cdot \Delta\theta_{\min}/\Delta\theta)$$

em que o erro  $E_t$  estabelece a relação entre o valor indicado e o valor verdadeiro da relação entre o sinal de saída do par de sensores de temperatura e a diferença de temperaturas.

7.3 — Valor do erro máximo admissível para a calculadora, expresso em percentagem:

$$E_c = (0,5 + \Delta\theta_{\min}/\Delta\theta)$$

em que o erro  $E_c$  estabelece a relação entre o valor indicado e o valor verdadeiro do calor.

7.4 — O valor crítico de variação para um subconjunto de um contador de calor é igual ao valor do erro máximo admissível absoluto aplicável ao subconjunto (v. n.ºs 7.1, 7.2 ou 7.3).

7.5 — Incrições a apor nos subconjuntos:

Sensor de caudal:  
Classe de exactidão;  
Limites de caudal;  
Limites de temperatura;  
Factor nominal do contador de calor (por exemplo, litros/impulso) ou sinal de saída correspondente;  
Indicação da direcção do caudal;

Par de sensores de temperatura:

Identificação do tipo (por exemplo, Pt 100);  
Limites de temperatura;  
Limites de diferença de temperatura;

Calculadora:

Tipo de sensores de temperatura;  
Limites de temperatura;  
Limites de diferença de temperatura;

Factor nominal do contador de calor exigido (por exemplo, litros/impulso) ou sinal de entrada correspondente proveniente do sensor de caudal;

Local de instalação do sensor de caudal — caudal ou retorno.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 2/2007/M

#### Recomenda a várias entidades públicas medidas no âmbito da comunicação social (rádio e televisão)

A importância e a utilidade da rádio e da televisão, particularmente junto das populações, pelo serviço que prestam no domínio da informação, da educação, da cultura, do desporto, do entretenimento, etc., são inquestionáveis, mesmo numa época onde o avanço da tecnologia neste domínio também é uma evidência.

Contudo, as emissoras de rádio da Região, nomeadamente as Antenas 1, 2 e 3 e RDP-Madeira e, bem assim, algumas emissoras locais, são prejudicadas na sua efectiva cobertura e audição, não só pelas características orográficas do arquipélago (a ilha da Madeira em particular) mas sobretudo e em grande medida, de alguns anos a esta parte, por não serem captadas no interior dos túneis rodoviários, os quais, como é sabido, na sua globalidade ascendem já a dezenas de quilómetros de percurso.

Importa assim obviar esta situação, que prejudica naturalmente os cidadãos radiouvintes e que carece de dotação de adequados meios técnicos a instalar nos referidos túneis.

Esta é, pois, uma benfeitoria necessária e de certo modo urgente, que deve ser introduzida para satisfação de todos os utentes mas que tem o seu custo.

Por outro lado —, e as novas tecnologias asseguram este desiderato com facilidade, embora com custos financeiros inerentes —, é de todo o interesse propiciar também aos madeirenses residentes no restante território nacional (no continente e na Região Autónoma dos Açores) a visualização da RTP-Madeira, que lhes permita acompanhar e conhecer o dia-a-dia da sua terra.

Acresce ainda que assume grande importância que os noticiários e alguns programas diversos da RDP e da RTP sejam regularmente emitidos pelas RDP e RTP Internacional e de modo mais alargado temporalmente, o que é, outrossim, uma forma de propiciar aos milhares de emigrantes madeirenses nas várias comunidades existentes no mundo uma ligação, por este meio, à sua terra, dos seus antepassados e familiares.

Finalmente, independentemente de se avançar na eventual decisão política da regionalização ou autono-